

## **Políticas públicas de acesso à justiça - o papel da advocacia pública nos mecanismos não jurisdicionais de solução de litígios**

**Resumo.** O presente trabalho versa sobre a análise das políticas públicas de acesso à justiça, tendo como objetivo verificar o papel da Advocacia Pública na promoção do acesso à justiça em seu aspecto qualitativo, por meio da priorização de mecanismos não jurisdicionais de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Solução consensual de litígios. Advocacia Pública.

**Abstract.** This work deals with the analysis of public policies on access to justice, aiming to verify the role of Public Advocacy in promoting access to justice in its qualitative aspect, through the prioritization of non-jurisdictional conflict resolution mechanisms.

**Keywords:** Access to Justice. Consensual dispute resolution. Public Advocacy.

### **Introdução.**

O presente artigo tem por objetivo a análise das políticas públicas de acesso à justiça, em especial, o papel da advocacia pública, como função essencial à justiça na atuação consensual e sua potencialidade para estimular o acesso qualitativo à justiça.

Para isso, parte-se do pressuposto que modificação do paradigma de solução de conflitos de uma realidade majoritariamente contenciosa para uma majoritariamente consensual não pode ser vista

como ato isolado, mas deve ser pensada como política pública, ou seja, como uma atuação concatenada em um conjunto de decisões de ações e decisões de órgãos públicos que se destinam a enfrentar um problema político (SCHMIDT, 2018).

Assim, inicia-se a análise a partir do conceito de acesso à justiça no sistema brasileiro, em especial, comparando a obra de Capeletti e Garth (2008) e Watanabe (2019), para concluir-se pela necessidade de modificação do paradigma de políticas públicas de acesso à justiça de um caráter quantitativo para um caráter qualitativo.

Em um segundo momento, a análise se dará sobre a estrutura nacional do acesso à justiça, apontando suas peculiaridades legislativas e as políticas públicas que vem sendo adotadas para solucionar o problema da baixa inserção do acesso à justiça no sistema nacional, em especial, focando a resolução consensual de conflitos.

A partir daí, estuda-se a relevância das funções essenciais à justiça, em especial, sob a ótica da advocacia pública, destacando-se sua natureza de promoção do acesso à justiça como “acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2019).

Ao fim, propõe-se a realização de estudo de caso de solução consensual de litígio ocorrida no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás na temática da saúde, tangenciando o tema de judicialização da saúde e discutindo-se a potencialidade dos meios consensuais e da atuação da Advocacia Pública para o aperfeiçoamento do acesso à saúde.

## **Problema e metodologia**

O questão-problema a ser analisada é se a atuação não jurisdicional da advocacia pública pode contribuir para o aperfeiçoamento do acesso à justiça. Para isso, define-se como forma de atuação não jurisdicional apenas aquelas realizadas de modo consensual e fora da esfera judicial ou arbitral.

A escolha por analisar apenas a forma consensual de solução de litígios exclui a arbitragem, pois, ainda que extrajudicial, ainda detém caráter litigioso, não sendo demais rememorar a relevante doutrina que a compreende como um mecanismo jurisdicional de solução de controvérsias (por todos, DIDDIER, 2017).

Por outro lado, a exclusão da solução consensual realizados em sede judicial se deu, em primeiro lugar, pela aparente ineficiência desses métodos alternativos de solução de controvérsia, apontada, inclusive, pela literatura nacional (COSTA, 2018) e pela premissa deste artigo de que a ampliação acesso à justiça depende de uma diminuição quantitativa de processos judiciais.

Destaca-se, ainda, que é pressuposto da análise a existência de compatibilidade entre os princípios da supremacia do interesse pública e da indisponibilidade do interesse público e a solução consensual de controvérsias jurídicas.

Essa conclusão se apoiou na literatura nacional bem como em documentos internacionais relevantes para análise econômica do acesso à justiça, tais como o documento técnico n. 319/96 do Banco Mundial, nomeado O Setor Judiciário na América Latina e Caribe: Elementos para Reforma e a Resolução n. 1.999/1996, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, focada, principalmente, em pesquisas bibliográficas de obras nacionais e internacionais, das quais se destacam Watanabe (2019), Moreira Neto (1991) e Capeletti e Garth (2008).

Também se analisará documentos de natureza primária, tais como as leis federais n. 13.140/2015 e n. 13.105/2015 e a Lei Estadual n. 144/2013 do Estado de Goiás, a Resolução n. 440/2019 do Estado de Goiás e termos de acordo celebrados perante a Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem do Estado de Goiás (CCMA/GO), em especial o Termo de Acordo n. 07/2022.

A escolha pela limitação geográfica do recorte ao Estado de Goiás se dá por questões pragmáticas. Qual seja, a facilidade do acesso aos termos de acordo celebrados perante a CCMA/GO que são publicizados na rede mundial de computadores.

Ainda, analisar-se-á documentos de natureza secundária, em especial, o Relatório Justiça em Números de 2024 do Conselho Nacional de Justiça e a Cartilha FONAJUS itinerante de 2024.

### **O acesso à justiça no sistema Brasileiro**

O conceito de acesso à justiça é um pilar fundamental no Estado Democrático de Direito, pois é o que permite ao cidadão o acesso a vias de satisfação de seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Assim, diz-se que o direito ao acesso à justiça é o mais básico e essencial dos direitos humanos, pois é ele que permite a fruição dos demais direitos (Cappelletti, Garth, 2008). Essa noção é positivada

internacionalmente no art. 25 do Tratado Interamericano de Direitos Humanos que prevê o direito de acesso a juízes ou tribunais competentes, em face de atos que violem seus direitos fundamentais.

O acesso à justiça é um verdadeiro metadireito, ou seja, um direito cuja função essencial é garantir os demais direitos inerentes ao ordenamento jurídico e, portanto, o pilar de sustentação de um ambiente democrático.

No âmbito doutrinário sobre o tema, destacam-se os estudos iniciados por Mauro Capeletti e Bryan Garth, em meados do século XX, no chamado “Projeto Florença”. O objetivo do projeto era estudar o acesso à Justiça no mundo contemporâneo, tendo analisado a temática em 23 países, em que pese não terem sido realizadas pesquisas no Brasil.

Desse projeto, originou-se um tratado de cinco volumes sob o nome de “Acesso à Justiça”, referência seminal nesse campo. Os autores propuseram uma análise abrangente sobre as barreiras ao acesso à justiça e propuseram soluções para superá-las.

Em suma, os autores dividiram as barreiras ao acesso à justiça em algumas categorias principais: econômicas, sociais, culturais e estruturais (Cappelletti, Garth, 2008). Especificamente sobre os problemas estruturais do acesso à justiça foram listados: as altas custas judiciais, o baixo conhecimento técnico jurídico das partes e a dificuldade própria de acesso aos direitos difusos e coletivos (Cappelletti, Garth, 2008).

Em face dessas desigualdades os autores identificam três "ondas" de reformas destinadas a melhorar o acesso à justiça. Segundo

os autores, cada uma dessas ondas representou um avanço significativo na tentativa de tornar o sistema jurídico mais inclusivo e eficiente.

A primeira onda concentra-se na assistência jurídica gratuita para aqueles que não podem pagar por serviços advocatícios, visando eliminar a barreira econômica ao acesso à justiça (Cappelletti, Garth, 2008).

No cenário brasileiro, a criação de Defensorias Públicas pela Constituição de 1988, a garantia à gratuidade do acesso ao judiciário dado pela Lei 1.060/1950 (e agora pelo Código de Processo Civil de 2015) e a promoção de programas de assistência jurídica gratuita são exemplos dessa revolução.

A segunda onda foca em reformas processuais e estruturais para simplificar o processo judicial e torná-lo mais acessível (Cappelletti, Garth, 2008). Medidas como a criação de juizados especiais, a simplificação dos procedimentos e a promoção de métodos alternativos de resolução de disputas (mediação e arbitragem) são características dessa onda no cenário nacional.

Essas reformas visam não apenas reduzir os custos e o tempo do litígio, mas também tornar o sistema mais compreensível para o cidadão comum.

A terceira onda aborda os direitos difusos e coletivos, reconhecendo que muitos problemas jurídicos afetam grandes grupos de pessoas e necessitam de soluções coletivas (Cappelletti, Garth, 2008).

No Brasil, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) são marcos legislativos que refletem esta abordagem, bem como a criação do conceito de “microsistema de tutela coletiva” se torna um marco jurisprudencial e doutrinário.

O do Projeto Florença foi a busca de um modelo de ampliação quantitativa de “acesso à justiça”. Ou seja, uma busca por ampliar o acesso e o número de causas submetidas ao sistema de solução de controvérsias. Todavia, atualmente, essa necessidade não é a mais premente no sistema jurídico nacional atual. Isso porque é relativamente fácil de se notar o acesso quantitativo à justiça se mostra bastante difundido no meio nacional.

O Relatório Justiça em Números de 2024 constatou que o número de processos judiciais pendentes subiu de 60,7 milhões no ano de 2009 para 83,8 milhões em 2023 (BRASIL, p. 139). Enquanto o número de processos novos, por ano, saltou de 24,6 milhões/ano em 2019 para 35,3 milhões/ano em 2023 (BRASIL, p.139).

O número de atuações judiciais é extremamente significativo, não sendo o acesso quantitativo à Justiça um problema de primeira ordem, uma vez que os dados mostram que há no ano de 2023 foram 142 casos novos a cada mil habitantes (BRASIL, p. 145). Em verdade, o acesso qualitativo à Justiça parece ser o maior problema nacional no momento (SILVA, 2019).

É dizer, é questionável a capacidade do sistema de justiça brasileiro de resolver as questões que lhe são submetidas. A baixa qualidade das decisões jurídicas, a demora e a ausência de padronização nas decisões judiciais, bem como a capacidade de

resolver problemas jurídicos e efetivar as decisões, são uma marca do sistema atual.

A instituição de políticas públicas de acesso à justiça e as reformas legislativas com foco na modificação procedimental e com a gestão do volume de processos nos tribunais cuidam de apenas uma parte do problema (SILVA 2019). Ou seja, focam apenas em um aspecto quantitativo da questão, e, portanto, têm potencial limitado de oferecer soluções satisfatórias a longo prazo (SILVA 2019).

A concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas da sociedade e o desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo, sendo relevante a ideia de reformulação e evolução do conceito de ondas renovatórias de acesso à justiça (OTTOBONI e NUNES, 2023).

Nesse sentido, o professor Kazuo Watanabe (2019), propôs uma ressignificação do próprio conceito de acesso à Justiça contribuindo significativamente para a compreensão do tema. Ele destaca que o acesso à justiça não se limita à mera possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, mas envolve a efetiva fruição dos direitos materiais e processuais, ou seja, o “acesso à ordem jurídica justa”.

Assim, acesso à justiça não se limita à disponibilidade de serviços judiciais, mas abarca a acessibilidade econômica, cultural e linguística desses serviços e é conceito é profundamente enraizado na ideia de justiça social e igualdade de oportunidades.

Nesse ponto, surge a potencialidade dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, não somente como mecanismos de redução do número de litígios, mas também como um mecanismo de melhoria qualitativa das soluções,

capazes descongestionar o Judiciário e promover uma cultura de diálogo e aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública.

### **Das funções essenciais à Justiça e o acesso à justiça – o papel da advocacia pública**

A Constituição de 1988 passou a prever, em seu art. 127 e seguintes, as chamadas funções essenciais à Justiça que se constituem naqueles órgãos que, sem se integrarem ao Poder Judiciário, são indispensáveis à sua atividade. Dentre elas, encontram-se a Advocacia Privada, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

A existência desses órgãos é pressuposto para a justiça, entendida como qualidade ética que pretende exigir do Estado a observância à legalidade, legitimidade e licitude (NETO, 1991).

Nota-se que o modelo de acesso à justiça, correlacionado com a existência dessas funções essenciais é partidário de um modelo de justiça institucional, em uma concepção similar à trazida por John Rawls, no qual a Justiça, em seu sentido deontológico, não se foca na resolução de casos individuais, mas sim na criação de estruturas sociais adequadas.

Que dizer, a Constituição de 1988 erigiu a criação de mecanismos institucionais com a finalidade de garantir o acesso a uma ordem jurídica justa como o modelo preferencial de justiça, buscando concretizar esse valor a partir de uma disponibilidade institucional e não a partir de análises subjetivo-individuais.

A própria existência dessas funções é, por assim dizer, pressuposto básico de um modelo de ordem jurídica constitucionalmente e institucionalmente justa.

Nesse sentido, as funções essenciais desbordam, em muito, a mera função de atuação perante o Poder Judiciário. As Defensorias Públicas, por exemplo, possuem destaque em atividades educativas de cidadania e Direitos Humanos, intervindo no desenvolvimento econômico, social, cultural e propondo políticas inclusivas em relação às questões de gênero e de identidade (CARVALHO e LIMA, 2019).

Essas atuações extrajudiciais não desvirtuam o modelo constitucional. Em verdade, o conceito de acesso à justiça de como “o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2019) nos revela a importância tanto das políticas preventivas quanto das resolutivas em matéria de solução de conflitos.

E a atuação preventiva depende de uma atuação concertada de todas as funções essenciais à justiça e não apenas da atuação jurisdicional.

E essa necessidade de atuação integrada já é conhecida de longa data, por exemplo, o Relatório do Projeto BRA/12/003 - Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil (PNUD, 2019), concluiu que o acesso à justiça é um “desafio multifacetado”, dependendo de atuação interinstitucional.

Assim, os papéis das funções essenciais à justiça e, especificamente da Advocacia Pública, devem ser vistos partir dessa premissa de que atuação extrajudicial é tão relevante quanto a judicial.

Moreira Neto (1991) defende que a advocacia pública deve ser vista como uma função de Estado, essencial para a administração da

justiça e enfatiza que a atuação dos advogados públicos vai além da mera representação judicial do Estado, abrangendo também a consultoria e o assessoramento jurídico aos órgãos da administração pública. Essa função consultiva é crucial para assegurar a legalidade dos atos administrativos e prevenir litígios, promovendo uma gestão pública mais eficiente e transparente.

A relevância da advocacia pública também se manifesta na sua contribuição para a segunda onda de acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth. Em especial, na busca por uma solução de litígios não jurisdicional, tema a ser analisado nos próximos tópicos.

### **Os meios não jurisdicionais e consensuais de solução de controvérsias**

Por muito tempo atuação da Advocacia Pública possuiu forte correlação com a atuação jurisdicional. Isso porque, como órgão exclusivo de representação judicial do Estado, seu espaço de atuação no processo judicial sempre lhe fora garantido.

Em um cenário de inflação das demandas em sede judicial e da inevitabilidade dos conflitos sociais, torna-se imperioso que se definam políticas públicas de solução consensual de demandas, tanto para redução da demora da litigiosidade jurisdicional quanto para o aumento da satisfação do cidadão com os serviços prestados pela Administração Pública (CARVALHO e LIMA, 2019).

Todavia, essa atuação consensual não foi suficientemente difundida no século XX, em parte porque a tradição jurídica da *civil law*, com seu formalismo exacerbado e uma observância de uma

estrita legalidade sempre conduziram a Administração Pública a resistir à atuação consensual, especialmente, a extrajudicial.

Argumentos como a violação ao princípio da legalidade, à indisponibilidade do interesse público, à supremacia do interesse público ou à fila de precatórios foram tradicionalmente postos como empecilhos para a celebração de acordos pelo Estado.

Em que pese isso, há nos últimos anos uma tendência de valorização da solução não jurisdicional de controvérsias e a controvérsia. Atualmente, há certa pacificação na compatibilidade entre a indisponibilidade do interesse público e a celebração de acordos pelo Estado (DALLARI, 2003; SOUZA, 2008; EIDT, 2015).

O crescimento das soluções consensuais decorre de uma crescente percepção de que a mera existência de controvérsias jurisdicionais já traz custos significativos, sendo capaz de fragilizar a efetivação dos direitos fundamentais.

Ao lado disso, o questionamento quanto ao princípio da legalidade se mostra superado. Isso porque, em linhas gerais, a legislação nacional autoriza a autocomposição pela Administração Pública, outorgando atribuição para a Advocacia Pública para atuação consensual, em especial, pela Lei de Mediação, pelo Código de Processo Civil e, no âmbito do Estado de Goiás, pela Lei Estadual Complementar n. 144/2014.

Naturalmente que a atuação consensual é guiada por parâmetros de controle, tais como delimitações temáticas, análises de probabilidades de vitórias em demandas judiciais, etc. Especificamente, no Estado de Goiás, o sistema de controle é realizado de acordo com o valor econômico objeto do conflito, de modo que há necessidade de controle por autoridade superior à

medida que cresce a expressão econômica da disputa (CARVALHO e LIMA, 2019).

Ademais, os eventuais temores de violação ao princípio da isonomia são mitigados na medida em que a validade dos acordos firmados depende de adequada fundamentação capaz de demonstrar sua conformidade com o ordenamento jurídico (CARVALHO e LIMA, 2019).

Nesse sentido, denota-se compatibilidade plena entre a Resolução consensual de conflito e os princípios da Administração. Assim, por meio de estudo de caso, passa-se à análise da capacidade de aperfeiçoamento qualitativo do acesso à justiça, por meio da resolução consensual de conflitos.

### **Estudo de caso – CCMA**

Para a análise empírica dos temas tratados até o momento, escolheu-se focar na atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Estado de Goiás. Isso porque os acordos por ela celebrados são disponibilizados ao público, por meio de seu *site* na *internet*, facilitando essa coleta de dados.

A criação da Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem se deu por meio da Lei Complementar Estadual n. 144/2018, com fulcro no art. 174 do Código de Processo Civil que determinou a criação de câmaras de autocomposição no âmbito estatal, para resolver litígios da Administração Pública.

Essa legislação foi regulamentada pela Portaria n. 440/2019 de lavra do Procurador-Geral do Estado de Goiás. A Portaria instituiu o programa chamado de “PGE Amiga”, cujos objetivos manifestos eram a ampliação da autocomposição administrativa (art. 1º, inciso I da

Portaria n. 440/2019), bem como a redução do número de processos contenciosos administrativos e judiciais da Administração Pública (art. 1º, inciso I da Portaria n. 440/2019) e a redução dos custos administrativos (art. 1º, inciso IV da Portaria n. 440/2019).

Antes da superveniência da Lei Estadual n. 144/2028, a experiência em autocomposição da Procuradoria-Geral do Estado na autocomposição “restringiu-se a algumas situações pontuais” (CARVALHO, LIMA, 2019).

Todavia, com a regulamentação do procedimento de autocomposição houve um aumento considerável do número de casos solucionados consensualmente.

Nesse sentido, traz-se na tabela abaixo o número de acordos e de Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no órgão entre 2019 e 2023, destacando-se que o número total de autocomposições saltaram de apenas 3 em 2019 para 189 em 2014:

<b>N. acordos</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>Total</b>
	33	162	285	66	74	46	3	669
<b>N. Tacs</b>	4	27	19	32	20	0	0	102
	37	189	304	98	94	46	3	771

Nota-se que nos últimos anos houve um salto quantitativo do número de procedimentos submetidos à CCMA do Estado de Goiás. Porém, conforme posto nos tópicos anteriores, a análise do acesso à justiça deve ser feita com foco em uma análise qualitativa.

Inicialmente, destaca-se que não é disponibilizado acesso aos autos, ante a natureza sigilosa do procedimento (art. 166, §2º do

Código de Processo Civil), mas os termos finais dos acordos celebrados são disponibilizados no *site* da instituição (art. 33 da LC 144/2018).

Nesse sentido, merecem destaque os acordos firmados no ano de 2022, ano de maior número de acordos celebrados pela PGE/GO e, portanto, com melhor amostra quantitativa de soluções consensuais.

Dentre os acordos de 2022, destacamos como paradigma o Termo de acordo 07/2022 PGE/CCMA (GOIÁS, 2024). Ao analisar o termo de acordo, nota-se que a lide residia no direito do administrado de obter tratamento de transplante de medula óssea. Ao final, o Estado de Goiás se comprometeu a custear o tratamento do administrado em clínica particular.

A escolha do referido acordo para análise se deu porque judicialização da saúde pública é um tema de relevância ímpar tanto para a redução das demandas judiciais quanto para a melhoria na gestão dos recursos públicos financeiros.

Como se nota, a lide era complexa, envolvendo a análise de elementos técnicos e, envolvia questão delicada, qual seja, as políticas públicas de acesso à saúde, tema que só no ano de 2024 foi responsável por 327.359 novas ações no Poder Judiciário (Brasil, 2024).

Pesquisas realizadas na última década, a judicialização da saúde no Brasil transformam o fenômeno mais em um mecanismo de manutenção de privilégios e de desorganização administrativa do sistema público de saúde do que em uma "revolução de direitos" (FERRAZ, 2019).

Além disso, os custos da judicialização da saúde tem sido crescentes nos últimos anos, tendo atingido 7 bilhões em 2016

(FERRAZ, 2019), chegando a representar de 30% a 100% do orçamento destinado à saúde em cerca de 250 municípios brasileiros no ano de 2024 (KORKES, 2024).

Foram executados outros sete acordos semelhantes em 2022, denotando que houve uma redução diretamente de, ao menos, sete processos de alta complexidade do Poder Judiciário que, em conjunto, totalizariam o valor estimado de R\$ 1.018.500,00 (um milhão, dezoito mil e quinhentos reais).

O acordo celebrado demonstra a potência de melhoria qualitativa possibilitada por meio de modos não jurisdicionais de acesso à justiça. Isso porque a discussão extrajudicial da questão agilizou sobremaneira a resolução do problema.

A solução consensual da controvérsia garantiu ao administrado o gozo do direito fundamental e ao Estado de Goiás a possibilidade de determinar o método de cumprimento da prestação, executando um planejamento micro da política pública.

Ademais, os custos com a movimentação da máquina judiciária, custos de eventuais ônus de sucumbência e custos de reestruturação da política pública administrativa foram totalmente eliminados pela atuação preventiva.

### **Considerações finais**

Pode-se definir política pública como o conjunto de ações públicas concatenadas para satisfação de determinada necessidade coletiva, nesse sentido pode-se dizer que elas são o modo por

excelência de atuação na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Especificamente quanto ao acesso à justiça, trata-se de um direito basilar na consecução do Estado Democrático de Direito, verdadeiro metadireito que garante o acesso aos demais direitos.

Em face disso, diversos trabalhos e estudos vêm sendo traçados para seu aperfeiçoamento. Se é certo que o seminal trabalho “Acesso à Justiça” de Cappeletti e Garth deram o tom para o modelo de acesso à justiça no século XX, também é certo que no contexto do ordenamento jurídico brasileiro do século XXI a preocupação com o acesso à justiça deve ser mais qualitativa do que quantitativa.

Justamente por isso majora-se a importância de uma atuação pró-ativa das funções essenciais à justiça para que o ideal de acesso à justiça não se limite ao acesso a um Poder Judiciário litigioso, mas que concretize o que o Kazuo Watanabe nomeou de “ordem jurídica justa”

Assim, a atuação consensual, preventiva e respeitadora dos Direitos Fundamentais, pautada em uma administração dialógica e cidadã não conflita com os tradicionais princípios do Direito Administrativo de “indisponibilidade do interesse público” e “supremacia do interesse público”, mas sim os dão substância.

Ao fim, pode-se dizer que a sociedade evolui de modo cada vez mais veloz e cabe às instituições públicas acompanhar essas evoluções, não somente a partir de inovações tecnológicas, mas também através da adequação de conceitos clássicos para uma sociedade contemporânea, cabendo à Advocacia Pública a atuação

pró-ativa para a maximização do acesso dos cidadãos à ordem jurídica justa.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

BRASIL<sup>b</sup>. Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde. **CARTILHA FONAJUS INTINERANTE**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/cartilha-fonajus-itinerante.pdf>, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**: Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2008, p. 9

CARVALHO, Sílzia Alves; LIMA, Rafael Carvalho da Rocha. A atuação da advocacia pública na solução consensual dos conflitos envolvendo a administração pública no Brasil. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 5, n. 1, p. 21-42, 2019.

CARVALHO, Sílzia Alves; LIMA, Rafael Carvalho da Rocha. A atuação da advocacia pública na solução consensual dos conflitos envolvendo a administração pública no Brasil. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 5, n. 1, p. 21-42, 2019.

COSTA, Andréa Abrahão. Governança judicial e mediação institucionalizada de conflitos nos fóruns descentralizados de Curitiba: uma abordagem sobre a possibilidade de democratização do Poder Judiciário. 2018. 301 p. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//00006c/00006c82.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

DALLARI. Adilson Abreu. Provatização, eficiência e responsabilidades. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo (Coord). **Uma avaliação das tendências contemporâneas do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**. Parte Geral e Processo de Conhecimento. 20. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2017.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN, a. 03, n. 01, jan./jun. 2023

EIDT, Elisa Berton. Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da administração pública. **RPGE**. Porto Alegre, v. 36, n. 75, p. 55-74, 2015.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. Revista Direito GV, v. 15, p. e1934, 2019.

KORKES, Fernando. Judicialização consumiu de 30 a 100% da verba da saúde em mais de 250 cidades brasileiras. Folha de São Paulo. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2024/05/judicializacao-consumiu-de-30-a-100-da-verba-da-saude-em-mais-de-250-cidades-brasileiras.shtml>, acesso em 16/07/2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Constituição e Revisão: Temas de Direito Político e Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 31.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O Acesso à Justiça Sob A Perspectiva Da Sexta Onda Renovatória E O Uso Da Tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, 2023.

PNUD. Relatório do Projeto BRA/12/003 - Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil. Nova Iorque, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/copy\\_of\\_EJUS/prodoc-914brz3049.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/copy_of_EJUS/prodoc-914brz3049.pdf), acesso em: 16/07/2024.

RECK, Janriê Rodrigues. **O Direito das Políticas Públicas. Regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça**. Belo Horizonte: Forum. 2023

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 119-149, 2018.

SOUZA, Luciane Moessa de. O papel da advocacia pública no estado democrático de direito: da necessidade de sua contribuição para o acesso à justiça e o desenvolvimento institucional. A&C: **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte: Fórum, v. 8, n. 34, p. 141-174, out./dez. 2008.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Por Um Acesso Qualitativo À Justiça - O Perfil Da Litigância Nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte: 2019, disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/140>, acesso em 08/07/2024.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e o Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1997.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça) Processos Coletivos e outros Estudos. Belo Horizonte: Delrey editora, 2019, p. 113